



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4489, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 411, DE 2015)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
 - Autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015
- <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7734580&ts=1731959479607&disposition=inline>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 10.286 de 2018
do Senado Federal (PLS nº 411/2015 na
Casa de origem), que "Altera a Lei nº
11.126, de 27 de junho de 2005, para
garantir às pessoas com deficiência o
direito de se fazer acompanhar de cão
de assistência em todos os meios de
transporte e em locais públicos e
privados abertos ao público ou de uso
coletivo".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito de ingresso e
permanência de pessoa com deficiência
ou condição de saúde grave que exija
assistência específica, acompanhada
de cão de assistência, em meios de
transporte e em ambientes de uso
coletivo, públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso
e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde
grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de
assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso
coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º Considera-se cão de assistência aquele
treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às
atividades e à participação da pessoa com deficiência ou
condição de saúde grave, com vistas à sua autonomia,
independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cão de assistência:

I - cão-guia: cão treinado para auxiliar a pessoa
com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: cão treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III - cão de assistência psiquiátrica: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: cão treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e

VI - cão de alerta médico: cão treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e os procedimentos necessários para sua execução e incluirá, entre outros aspectos:

I - requisitos para identificação do cão de assistência;

II - procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de assistência;

III - requisitos para identificação do cão de assistência em fase de treinamento;

IV - requisitos para comprovação da capacitação do cão de assistência;

V - requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de assistência;

VI - requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de assistência;

VII - exigência de laudo médico ou de autorização específica para uso do cão de assistência, quando aplicável;

VIII - procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX - critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X - designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI - estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente;

XII - requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de assistência.

Art. 4º Constitui ato de discriminação sujeito a aplicação de multa qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e os regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de assistência que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte

incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 159/2024/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, do Senado Federal (PLS 411/2015), que “Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente